



SindGuardas - SP

SINDICATO DOS GUARDAS CÍVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA

**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5156/2014

SINDICATO DOS GUARDAS CÍVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO, entidade sindical de primeiro grau, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 71.582.779/0001-49, com sede na Rua Xavier de Toledo nº. 84, 2º e 3º andares, no Centro da cidade de São Paulo/SP, CEP: 01048-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a sua admissão nos presentes autos na condição de

AMICUS CURIAE



I – Da legitimidade do Sindicato.

1. A Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso III, determina que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.
2. O Estatuto Social do Sindicato nos seu artigo 1º expõe que cabe ao Sindicato a representação legal da categoria dos Guardas Cívicos Metropolitanos da cidade de São Paulo e o artigo 2º do mesmo Estatuto determina como sua função precípua a atuação judicial em nome da categoria profissional.
3. A Lei nº. 9.868/199 que trata do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por esse Colendo Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 7º, §2º, dispõe que:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

4. Nesse sentido, o referido dispositivo legal determina que o Ministro Relator se atenha a dois aspectos exigidos para o deferimento da manifestação



entidades que não compõem o polo passivo da demanda, quais sejam, relevância da matéria e a representatividade do postulante.

5. A **RELEVÂNCIA DA MATÉRIA** reside na indicação da “necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais”¹.

6. Na espécie, entende a Requerente, que a matéria tratada se reveste de caráter relevante, pois trata de um regramento geral de uma instituição que tem como escopo proteger os munícipes, sendo, pois, de interesse de toda a população diminuir os altíssimos índices de violência num país em que se mataram cinquenta mil pessoas no ano passado².

7. A **QUESTÃO DA REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE** já traz uma maior dose de controvérsia.

8. Na espécie, o Requerente, conforme se verificará, participou ativamente da elaboração da referida legislação, de modo que se mostra pertinente a sua admissão na condição de *amicus curiae*, de tal sorte a possibilitar munir o Supremo Tribunal Federal de todas as informações para a tomada de decisão e

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.156.

² Organização das Nações Unidas. “ONU: 50 mil pessoas foram assassinadas no Brasil em 2012. Isto equivale a 10% dos homicídios no mundo”: <http://www.onu.org.br/onu-50-mil-pessoas-foram-assinadas-no-brasil-em-2012-isto-equivale-a-10-dos-homicidios-no-mundo/>. Acesso em 18/09/2014.



um olhar de dentro da **maior Guarda Civil Metropolitana do Brasil** que pode ser enriquecedor do debate.

9. A literatura fala em interesse institucional para configurar a representatividade. Ou seja, deve ser “legítimo representante de um grupo de pessoas e de seus interesses, sem que, contudo, detenha, em nome próprio, nenhum interesse seu próprio, típico de qualquer interessado no sentido tradicional, individual, do termo. Ele precisa guardar alguma relação com o que está sendo discutido em juízo, mas isso deve ser aferido no plano institucional, de suas finalidades institucionais, e não propriamente dos *seus* interesses próprios no deslinde da ação e das consequências de seu julgamento.”³

10. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é um bom farol de orientação para justificar a representatividade do Sindicato Requerente em ingressar na condição de *amicus curiae*.

11. Pela pena de Vossa Excelência, como Relator da ADI 2.039/RS, houve a admissão da intervenção como *amicus curiae* do Ministério Público do Rio Grande do Sul, ação esta que questiona a constitucionalidade da sua [dela] Lei Orgânica.

12. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também foi admitido como *amicus curiae* nas ações diretas 1.127/RS, 3.026/DF e 2.522/DF que questionavam dispositivos do Estatuto da Advocacia.

³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.*, p.162.



13. O Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais também foi admitido pelo Ministro Joaquim Barbosa na ADI 2.961/MG que discute a investidura em serviços notariais e de registro.

14. **Veja que a tradição jurisprudencial desse Supremo Tribunal Federal vai no sentido de permitir o ingresso como *amicus curiae* das entidades diretamente ligadas ao tema discutido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.**

15. E é nesse sentido que repousa o pedido de ingresso do Sindicato na presente ação para que possa contribuir com informações para a discussão e formação do juízo acerca do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

II – Dos artigos cuja inconstitucionalidade é pretendida pela FENEME

16. O Requerente, por uma questão de observância ao rito, trará as suas informações após o deferimento do seu ingresso com *Amicus Curiae*, mas não pode deixar de observar que, em princípio, não vê neles inconstitucionalidade alguma.

17. O que há é apenas a regulamentação e disciplina do artigo 144, §8º da Constituição Federal, conforme se verificará nas informações a serem prestadas, acredita-se, após o deferimento do pleito aqui feito de admissão como AMICUS CURIAE do presente Sindicato.



III – Do prazo e do seu início para prestar informações

18. O Requerente tem absoluta confiança de que será admitido como *amicus curiae* e pretende nesse tópico apenas requerer manifestação de Vossa Excelência acerca do início e do prazo para a sua futura manifestação.

19. “Diversos autores sustentam que, à falta de regra expressa, aplica-se ao *amicus* o mesmo prazo de trinta dias que o parágrafo único do artigo 6º da Lei 9.868/99 concede aos réus da ação direta de inconstitucionalidade prestarem suas informações. Partilham desse entendimento Edgard Silveira Bueno Filho, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá e Bustavo Binenbojm.

Só tem sentido sustentar, no entanto, a existência desse prazo de trinta dias para a manifestação do *amicus curiae* se for fixado algum *dies a quo*. (...) Assim, nada mais natural que referido prazo tenha fluência a partir da admissão expressa da intervenção do *amicus curiae*.”⁴

20. Isto posto, requer que o prazo seja o de 30 (trinta) dias e que se inicie da intimação da admissão do Requerente no processo como *amicus curiae*.

IV – Pedidos

⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit*, p. 178.



21. Ante o exposto, requer seja o Sindicato admitido e habilitado como AMICUS CURIAE nos presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5156.

22. No silêncio do §2º do artigo 7º da Lei 9.868/99 requer seja acolhido o entendimento esposado para que determine a intimação do deferimento e estabelecimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para prestar informações se inicie a partir desta intimação.

23. Por fim, requer que se procedam as devidas anotações do nome dos advogados **Rodrigo Azevedo Ferrão, OAB/SP 246.810** e **Bruno Yamaoka Poppi, OAB/SP 253.824** para que recebam as publicações.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 18 de setembro de 2014.

BRUNO YAMAOKA POPPI

OAB/SP 253.824

RODRIGO AZEVEDO FERRÃO

OAB/SP 246.810

PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

OAB/DF 13.024